



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Medeiros

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

SF/15211.333783-53

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a finalidade de estabelecer as sanções aplicáveis em caso de descumprimento das normas previstas na referida lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“**Art. 26-A.** Em caso de descumprimento das normas de acessibilidade previstas nesta Lei, são aplicáveis as seguintes sanções, sem prejuízo de sanções disciplinares e da indenização civil cabíveis:

I – suspensão do alvará de funcionamento ou de construção, ou do “habite-se”, de estabelecimento ou de edificação;

II – multa, de trezentos reais a trinta mil reais, para o responsável por estabelecimento, logradouro, ou edificação, ou para o agente público que autorize ou concorra para a violação;

III – interdição do imóvel ou do logradouro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

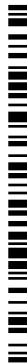
Todas as pessoas têm direito de viver numa sociedade livre, plural e inclusiva, sem discriminações injustas. Nesse sentido, a acessibilidade é direito fundamental de todos, sendo mais diretamente associado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive gestantes, idosos e enfermos. Se o descumprimento das normas de acessibilidade impede o exercício desse direito, logicamente, o responsável por essa violação deve estar sujeito a sanções.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Seu regulamento, contido no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, sujeita as pessoas que descumpram normas relativas a atendimento prioritário e acessibilidade a “sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei”.

Contudo, não há previsão expressa, em lei, para o descumprimento das normas de acessibilidade. Pode-se cogitar, com relação aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização de obras e pela concessão de alvarás e de “habite-se”, a configuração do crime de prevaricação, que consiste, segundo o art. 319 do Código Penal, em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. Mas dificilmente esse tipo penal poderia ser aplicado, devido à quase certa ausência do interesse ou sentimento pessoal do agente, que pratica, na verdade, desídia ou omissão.

Na ausência de previsão expressa em lei de sanções específicas para esses casos, resta à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida pedir a responsabilização por dano moral decorrente de sua marginalização ilegal, diante da falta de acessibilidade.

Em face dessa situação, é plenamente cabível discutir a adoção de sanções específicas para violações às normas de acessibilidade, o que propomos fazer mediante inclusão de um único artigo na própria Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Não se pretende estabelecer punições draconianas, mas somente prever sanções minimamente



SF/1521.33783-53

convincentes para fazer valer, afinal, uma lei que já vigora há mais de catorze anos. Dá-se, ainda, prazo adicional de noventa dias após a publicação oficial para que essas sanções possam ser aplicadas.

Sendo a proposição relevante para a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, contamos com o apoio dos ilustres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**
PPS - MT


SF/1521.333783-53



Legislação citada

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

SF/15211.33783-53

“CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.



Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

SF/15211.33783-53